

Reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras

JOSÉ GUILHERME VILLELA
Advogado

I — Importância prática do tema

Na ordem interna, os demandantes, mesmo quando comerciantes, raramente se valem do compromisso e do júízo arbitral (Código Civil, arts. 1.037 a 1.048, e Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102).

2. Nas relações internacionais, uma pesquisa nos repertórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — que é o competente para a homologação das sentenças estrangeiras (Constituição Federal, art. 119, I, g) — revela que o quadro anterior a 1978 não era diferente, porquanto só foram julgados quatro processos versando decisões arbitrais estrangeiras, um dos quais, aliás, um **exequatur** para a citação de pessoa domiciliada em nosso País, onde houve mera referência a um laudo arbitral.

3. No entanto, depois de 1978, a situação vem sofrendo uma sensível alteração, com o aumento considerável da freqüência de tais processos nas pautas da Corte. Daí por diante, o Presidente do Tribunal — a quem uma norma infeliz da reforma de 1977 atribuiu, em caráter singular, o julgamento originário das sentenças estrangeiras — ou o próprio Plenário, em grau de agravo regimental, já tiveram ocasião de examinar a matéria pelo menos onze vezes, existindo ainda pendentes pelo menos três casos, cuja decisão presidencial provavelmente deva suscitar outros três julgamentos plenários.

4. O acréscimo no movimento dos processos vindos ao STF está a evidenciar que, por força da conveniência do comércio internacional ou da intensificação de nossas relações nesse campo, os comerciantes brasileiros têm sido convocados, cada vez mais, a responder em tribunais arbitrais estrangeiros, o que é bastante para assinalar a oportunidade dos estudos sobre arbitragem.

II — Posição do nosso STF

5. Procurarei valer-me de minha militância profissional na Suprema Corte para dizer algumas palavras sobre a acolhida que ela vem dando às sentenças arbitrais estrangeiras, que as partes lhe submetem para a homologação indispensável à sua execução no Brasil.

6. Devo registrar que a jurisdição arbitral estrangeira vem tendo **ampla** aceitação, sendo mesmo muito raros os óbices colocados à eficácia de tais decisões em nome da ordem pública ou da soberania nacional. Nos quinze casos que compulsei, pude constatar que os laudos arbitrais estrangeiros, pelo menos em tese, foram aceitos nas quinze vezes, embora, **in concreto**, só três vezes tenha sido deferida a homologação pleiteada.

7. A meu juízo, essa pequena margem de decisões homologadas não impede se considere amplo o reconhecimento dos laudos estrangeiros, porque as recusas de homologação resultaram sempre de fatores extrínsecos à jurisdição arbitral.

8. De fato, quatro deles não mereceram deferimento, porque os laudos não haviam sido homologados por qualquer autoridade judiciária estrangeira, isto é, não constituíam sentenças a serem submetidas ao crivo do Supremo. Nas demais recusas, em número de oito, o que impediu a homologação foi a falta de citação do interessado ou a ineficácia da citação realizada no Brasil, segundo inadequadas normas da legislação estrangeira.

9. Esses obstáculos — ausência de homologação judicial estrangeira do laudo e falta ou ineficácia da citação — não revelam desprezo às decisões arbitrais ou rejeição delas, mas simples verificação de formalidades extrínsecas, cujo exame é próprio do sistema de delibação que nosso direito observa para reconhecer a eficácia de quaisquer sentenças estrangeiras.

10. Daí, insistir na objeção de que, no Brasil, é amplo o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras.

III — Homologação judicial estrangeira

11. Na matéria ora abordada, a mais antiga diretriz da jurisprudência é a de exigir que o laudo estrangeiro tenha sido submetido à homologação da autoridade judiciária estrangeira (SEs. 1.982, 2.006, 2.389 e 2.486), embora, pelo menos num desses julgados, o Ministro Thompson Flores, relator, haja chegado a declarar que admitiria a dispensa da homologação judicial no país de origem, se o exequente houvesse comprovado que o direito local dispensava aquela homologação (SE 1.982).

12. Por mais sedutora que se afigure a doutrina que confere natureza judiciária à sentença arbitral, a exigência não pode ser considerada desarrazoada num país cuja Constituição não permite excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 153, § 4º) e no qual os próprios laudos arbitrais aqui produzidos se sujeitam à chancela dos Juízes estatais (Código Civil, art. 1.045 e, ainda com maior amplitude, Código de Processo Civil de 39, art. 1.041, e de 73, art. 1.097).

13. Portanto, essa exigência de homologação judicial, que tem apoio na doutrina e em tradição que remonta à vetusta legislação do Império, é de todo aceitável, porque seria evidente demasia que um laudo estran-

geiro pudesse valer mais do que um laudo arbitral brasileiro. De resto, essa restrição da jurisprudência tradicional só poderia impedir a homologação de laudo estrangeiro, quando no país de origem ele não pudesse ser submetido à homologação da jurisdição estatal. Por maior que seja o propósito ou o dever do Brasil de colaborar com a normalidade do comércio internacional, não seria natural que a norma brasileira de direito internacional privado nos obrigasse a dar a laudos estrangeiros não homologados eficácia maior do que a atribuída aqui aos nossos próprios laudos arbitrais, que só produzem efeito de sentença judiciária depois de homologados pela jurisdição estatal (Código de Processo Civil, art. 1.097).

IV — Formalidades da citação

14. Outro obstáculo comumente oposto pelo Supremo Tribunal ao reconhecimento dos laudos tem sido a falta, ineficácia ou deficiência da citação estrangeira.

15. Também aqui a exigência é natural, porque a questão da citação é daquelas normalmente examinadas no juízo de deliberação (Regimento do STF, art. 217, II), valendo ressaltar que, na matéria versada, a citação se fez necessária tanto no processo arbitral quanto no juízo estrangeiro da homologação.

16. Em algumas sentenças arbitrais inglesas e americanas tem sido discutida a eficácia da citação pelo sistema anglo-saxônico do *affidavit*, em que a citação é promovida por via postal pela própria parte ou por seus advogados, e não por autoridade ou funcionário público. Não obstante aceitar o princípio de que a citação se deva reger pela *lex fori*, o Supremo Tribunal vem exigindo que a citação para o processo homologatório estrangeiro se faça mediante carta rogatória, a ser cumprida aqui de acordo com as formalidades do direito brasileiro (SEs. 2.424, 2.476, 2.671 e 2.736).

17. Ficou bem esclarecida em voto do Ministro Moreira Alves, acompanhado por diversos Ministros do Supremo Tribunal, a razão de ser da necessidade de conformar-se a citação às nossas leis, por se tratar de ato processual que se cumpre no Brasil e não no estrangeiro. Eis a passagem adequada do referido voto:

“Sr. Presidente, faço uma distinção.

Entendo que, se a citação se executa em território estrangeiro, quando da homologação da sentença, só pode ser atacada se porventura for de tal forma aberrante das nossas normas jurídicas que seja capaz de ofender a ordem pública brasileira. É, aliás, o exemplo do Professor Haroldo Valladão com referência à revelia.

No caso, porém, a citação não ocorreu na Inglaterra; ela se fez no Brasil. Ora, nos casos em que a citação se faz dentro do território nacional, é indispensável, a meu ver, para que ela exista,

que se faça mediante carta rogatória, pois se trata de ato processual. E isso não se verificou.

A sentença em causa não preenche, portanto, o requisito da letra **b** do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil" (SE 2.476 — Ag. Rg. in **RTJ** 95/33).

18. O risco da ausência ou ineficácia da citação, com eventuais e, por vezes, irremediáveis reflexos no direito de defesa perante o juízo arbitral ou estatal estrangeiro, recomenda a cautela adotada, tanto mais que esse ato processual deve ser realizado no Brasil, para alcançar uma pessoa aqui domiciliada.

19. Conquanto tenha sido esse o motivo que mais impediu a homologação das decisões arbitrais estrangeiras, sua adoção pelo STF está longe de significar uma restrição aos laudos arbitrais, mas sim à conduta processual daqueles que deles pretendem valer-se no Brasil, a qual freqüentemente descumpre o elementar dever de lealdade.

V — Fundamentação do julgado

20. Numa sentença estrangeira oriunda da jurisdição estatal, assentou o Supremo Tribunal que não é homologável sentença estrangeira desmotivada (SE 2.521).

21. Considerando que determinado laudo arbitral estrangeiro e respectiva sentença homologatória não contêm qualquer motivação, pretende o executado na SE 2.766 seja aplicada ao caso a mesma restrição, com o que concordou o ilustre Prof. J. F. Rezek, falando pela Procuradoria-Geral da República, mas a causa está pendente de decisão da Presidência, o que não permite ainda conhecer a orientação da Corte acerca do tema da fundamentação do julgado arbitral estrangeiro.

22. De qualquer maneira, acentue-se que, no direito brasileiro, o requisito da motivação é necessário a qualquer sentença (Código de Processo Civil, art. 485, II), e, de modo particular, ao laudo arbitral, pois a lei o considera nulo, se não satisfizer determinados requisitos essenciais, entre os quais a fundamentação (Código de Processo Civil, arts. 1.100 c/c art. 1.095, II).

23. Tudo leva a crer, portanto, que o acolhimento da mencionada alegação da defesa do executado venha a impedir a homologação do laudo arbitral no caso citado, porque nada pode justificar que se dê a laudo estrangeiro mais força do que teria um laudo nacional idêntico. Se a sentença estrangeira — qualquer que ela seja, mesmo os laudos arbitrais — não guarda certa afinidade com nossas instituições internas, não podemos ser coagidos a dar-lhe eficácia plena em nosso País.

VI — Cláusula compromissória

24. Depois de deixar assinalado que o Supremo Tribunal vem reconhecendo os laudos arbitrais estrangeiros, sem opor à sua execução no Brasil qualquer óbice artificial, cabe referir que a Corte se tem mostrado

muito condescendente no que respeita à forma de manifestação da vontade da pessoa domiciliada no Brasil, para o efeito de sujeitá-la à jurisdição arbitral estrangeira.

25. Não pude ver, num único aresto do Supremo Tribunal, de modo nítido, por exemplo, a distinção entre a cláusula compromissória (promessa de uma futura obrigação de fazer) e o compromisso (contrato que submete um litígio presente à arbitragem), os quais, de modo geral, são estabelecidos em atenção a designios bem diversos.

26. O que mostram os casos trazidos ao Supremo Tribunal é que neles sempre há uma simples cláusula compromissória, que se estabelece, em regra, em contratos padronizados — em geral, por simples remissão a atos normativos das instituições estrangeiras de arbitragem, quase sempre desconhecidos pelos comerciantes brasileiros, menos experientes.

27. Embora a derrogação da norma brasileira de competência (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, ou Código de Processo Civil, art. 88) devesse resultar sempre de ato inequívoco e expresso do interessado, como lembra o Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas de Haroldo Valladão, no art. 66, § 3º, a Suprema Corte vem-se contentando com mera cláusula compromissória, cuja exigibilidade tem o grave efeito de deslocar a competência do Brasil para o Exterior e de subtrair o litígio da jurisdição estatal para submetê-lo à arbitral.

28. Não temos, entre nós, dispositivo semelhante ao da alínea 2ª do art. 1.025, do ZPO de 33, **verbis**:

“El compromiso será nulo si una parte se aprovecha de su superioridad económica o social para inducir a la otra a contraerlo o a acordar disposiciones que le coloquen en situación de ventaja con respecto a la misma, especialmente en lo que atañe al nombramiento o recusación de árbitros.”

29. Depois de reproduzir e aplaudir essa norma, Valladão faz uma observação de inteira pertinência aos processos que o STF vem julgando, sem revelar maior preocupação em cercear possível abuso de direito ou violação da ordem pública. Diz o grande mestre:

“Condena-se aí, expressamente, um **caso comum de abuso de direito**, corrente sobretudo nos contratos entre grandes e poderosas empresas centralizadas, transnacionais, particularmente seguradoras, transportadoras, vendedoras etc., e, doutra parte, dispersos, atomizados, os segurados, os usuários, consumidores, locatários etc.

São formulados com numerosas cláusulas, standardizadas, de regras impressas em caracteres minúsculos, dificilmente legíveis e com a declaração que a realização do negócio, do seguro, da viagem, da compra, da locação etc., importa em plena aceitação de todas as cláusulas inclusive o julgamento arbitral, obrigatório, até com árbitros indicados.

Já profligamos tais cláusulas constitutivas do que chamamos “abuso de direito ou ofensa à ordem pública” em matéria de autonomia da vontade, denegando-lhes qualquer valor” (DIP, III/220).

30. Se, como já se disse, “entre o fraco e o forte, é a liberdade que oprime e a lei que liberta”, urge que o Supremo Tribunal passe a verificar, com maior rigor, as manifestações de vontade dos comerciantes brasileiros, quando renunciam ao juízo estatal do Brasil pelo juízo arbitral estrangeiro, o que ocorre, quase sempre, em virtude de invencível coação dos estrangeiros, que com eles contratam.

31. Como não tem existido essa preocupação na Suprema Corte, reafirmo a colocação inicial de ser amplo, senão mesmo liberal, o reconhecimento que empresta aos laudos arbitrais estrangeiros. Sendo a prática cada vez mais freqüente no comércio internacional, parece absolutamente imprescindível que se estabeleçam normas legais ou critérios jurisprudenciais para a defesa da competência internacional da autoridade estatal brasileira, que vem sendo sistematicamente afastada por efeito de uma ilimitada aplicação do princípio da autonomia da vontade em negócios internacionais, que os brasileiros e as pessoas domiciliadas no Brasil, não raro, são forçados a aceitar pelas injunções da manifesta superioridade econômica e social dos contratantes estrangeiros.

Arestos do Supremo Tribunal Federal referidos no texto ou consultados pelo autor:

- 1 — SE 1.556, de 14-8-58, **Sent. Estrang.** p., 281, Min. B. Barreto;
- 2 — Exq 1.408, de 20-3-69, **RTJ** 52/299, Min. Amaral Santos;
- 3 — SE 1.982, de 3-6-70, **Sent. Estrang.**, p. 435, Min. T. Flores;
- 4 — SE 2.006, de 18-11-71, **RTJ** 60/28, Min. Oswaldo Trigueiro;
- 5 — SE 2.389, de 5-4-78, **Sent. Estrang.**, 641, Min. T. Flores;
- 6 — SE 2.486, de 1º-8-78, **Sent. Estrang.**, p. 681, Min. T. Flores;
- 7 — SE 2.178, de 30-7-79, **RTJ** 91/48, Min. Antônio Neder;
- 8 — SE 2.178-Ag Rg, de 8-11-79, **RTJ** 92/515, Min. Antônio Neder;
- 9 — SE 2.424, de 14-12-79, **DJ** de 4-2-80, pp. 369/370, Min. Antônio Neder;
- 10 — SE 2.476, de 19-12-79, **RTJ** 92/1.077, Min. Antônio Neder;
- 11 — SE 2.476 (Ag Rg), de 9-4-80, **RTJ** 95/23, Min. Antônio Neder;
- 12 — SE 2.671, de 23-4-80, **RTJ** 95/1.011, Min. Antônio Neder;
- 13 — SE 2.671 (Ag Rg), de 4-6-80, **RTJ** 95/1.017, Min. Antônio Neder;
- 14 — SE 2.736, de 3-11-80, **DJ** de 9-3-81, Min. Antônio Neder;
- 15 — SE 2.736 (Ag Rg), de 14-5-81, **RTJ** 97/537, Min. X. Albuquerque;
- 16 — SE 2.521, de 12-8-80, **RTJ** 95/34, Min. Antônio Neder.

Observação: só o último julgado não foi proferido à vista de um laudo arbitral estrangeiro.